



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**UMA REPORTAGEM DE "A CAPITAL"**  
**INTITULADA "PEDRO 'MÃOS LEVES' INQUIETA AVEIRAS DE CIMA"**  
(Aprovada na reunião plenária de 13.JUL.94)

### **I - A REPORTAGEM**

I.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), ao considerar que a reportagem intitulada "Pedro 'mãos leves' inquieta Aveiras de Cima", publicada em "A Capital" na edição de 17 de Maio de 1994, se apresentava como eventualmente violadora de princípios e normas constitucionais, legais e deontológicas referentes aos direitos individuais e ao direito de informação, deliberou, no âmbito das suas atribuições e competências, proceder à instrução de um processo sobre a matéria.

I.2 - A peça jornalística objecto da presente deliberação, é constituída:

a) por uma chamada de primeira página com uma fotografia de grande plano de Pedro Miguel de 14 anos, residente em Aveiras de Cima com a seguinte legenda: "Pedro Miguel, também conhecido como 'Mãos Leves' é aos 14 anos o 'Terror' de Aveiras de Cima". A mãe desculpa-o, dizendo que "tem o Demónio no corpo", mas ele explica que rouba porque "nunca tem dinheiro". Para a GNR local, o miúdo está agora a pagar o preço da sua triste fama: "Quando roubam alguma coisa põem-no à frente e depois é ele quem apanha as culpas";

b) pelo título a que se subordina a referida fotografia: "PEDRO 'MÃOS LEVES' INQUIETA AVEIRAS DE CIMA";

c) e pela notícia desenvolvida em toda a página 11 e sujeita aos seguintes títulos: "HISTÓRIA TRISTE DE PEDRO 'MÃOS LEVES'", "MÃE PEDE AJUDA PARA 'TERROR' DE 14 ANOS" e "O MEU FILHO TEM O DEMÓNIO NO CORPO".

O texto jornalístico da página 11, constituído por 6 colunas (e do qual constam mais duas fotografias do menor, uma delas com sua mãe) é desenvolvido da seguinte maneira:

- uma introdução, onde se afirma que o rapaz "já roubou a caixa de esmolas da igreja e, segundo contam, com ele nem os bens dos pais e restantes familiares estão seguros. O próprio enxoval da irmã, no valor de 200 contos, foi vendido pelo adolescente por três notas de mil. 'Não há casa que não tenha

./.



لجنة

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

sido roubada por ele' acusam as vizinhas. O Pedro explica que rouba porque nunca tem dinheiro! Para a mãe '(...) ele tem o Demónio no corpo' e garante que desde que o levou à Igreja do Reino de Deus, há um mês, ficou curado. (...) O problema é que a casa do padre foi assaltada na passada sexta-feira (...)"

- o texto noticioso, que se centra na suspeita de o rapaz ter furtado objectos religiosos, jóias, ouro e dinheiro, acção que o Pedro "jura não ter cometido". O jornal apresenta declarações da mãe, Margarida Ferreira, que jura "a pés juntos que o filho está inocente";

- subordinada aos entretítulos "Mãos Leves", "Solução Urgente", "O Diabo" e "Pancada e violações", a notícia refere que "devido ao seu comportamento (o Pedro) já esteve internado num colégio de Reeducação (...), no Areeiro, em Lisboa" (de onde fugia constantemente) e que por isso "uma técnica de serviço social do colégio enviou, a 23 de Março de 1993, uma carta ao juiz do Tribunal de Menores de Lisboa (...) dando conta da situação do rapaz e da incapacidade da instituição para resolver o caso, devido às 'fugas sistemáticas' do Pedro";

- refere-se textualmente que a carta em apreço informa que a criança sofre de perturbações mentais e que a família é muito desorganizada ("mãe frágil e pai alcoólico, com comportamentos perversos"). E transcreve as declarações da mãe do menor referindo que o filho "não tem doença nenhuma" e que "o problema tem sido o Diabo". De acordo com a mãe o Demónio entrou nele ainda o rapaz estava no seu ventre;

- finalmente escreve-se: "O Pedro até já teria sido violado por um vizinho(...). Foi a uma sexta-feira. Mas ele só contou no sábado à noite, com medo de o pai lhe bater. Quando a mãe o levou, na segunda-feira de manhã, ao Instituto de Medicina Legal, o médico disse que as provas 'não eram suficientes'".

### **II - RESPOSTA DO JORNAL**

II.1 - Instado a pronunciar-se sobre a matéria, o jornal "A Capital" vem, a 22 de Junho, informar esta Alta Autoridade, nos termos que a seguir, e integralmente, se transcrevem:

"1 - Entendeu-se revestir o assunto interesse público, atenta a repercussão local que os comportamentos comprovados do lesado estavam a registar;

"2 - Decidiu-se proceder à publicação da imagem do menor e dos factos, atento o supra-referido e as características do caso, de violação reiterada de normas jurídicas e éticas por parte do visado;

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

"3 - Ponderada a situação e os vários interesses em confronto, considerou-se que o caso tinha características noticiosas;

"4 - No entanto, dado tratar-se de um menor a viver em condições sociais precárias, procurou dar-se versão balanceada do contexto onde os factos se desenrolaram, assim se justificando de alguma forma os actos condenáveis relatados na notícia."

### III - O DIREITO DE INFORMAR E OS SEUS LIMITES

III.1 - A AACS é competente para, nos termos das disposições combinadas constantes das alíneas a) e e) do artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, se pronunciar sobre o presente caso.

Com efeito, incumbe a esta Alta Autoridade assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa [cfr. nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P.) e alínea a) do artigo 3º da Lei nº 15/90]

O direito de informação (artigo 37º da C.R.P.) integra o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado.

O direito de informação não pode, segundo a Constituição, ser sujeito a "impedimentos nem discriminações".

"Sem impedimentos" não quer dizer sem limites, pois o exercício do direito à informação pode dar lugar a "infracções" (cfr. nº 3). Ou seja, o direito de informar não é um direito absoluto uma vez que com ele co-existem outros direitos - de igual valor normativo - dignos de tutela. Entramos, assim, no campo da liberdade de imprensa e seus limites.

Estatui o nº 2 do artigo 4º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro):

"Os limites à liberdade de imprensa decorrerão unicamente dos preceitos da presente lei e daqueles que a lei geral e a lei militar impõem, em ordem a salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a garantir a objectividade e a verdade da informação, a defender o interesse público e a ordem democrática" (sublinhado nosso).

O exercício do direito à informação terá assim, de ser entendido como o direito a (bem) informar, isto é, o exercício de um direito, nos limites dentro dos quais foi concebido.

Importa equacionar aqui, igualmente, o direito do cidadão a ser informado: tal direito consiste em ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

**III.2** - Em sede de direitos, liberdades e garantias pessoais (na qual também se inscreve a liberdade de expressão e informação) emergem:

- o direito inviolável à integridade moral das pessoas;

- os direitos ao bom nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar (cfr. artigos 25º e 26º da C.R.P.)

O Estatuto do Jornalista - aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro - estabelece no seu normativo 11º como deveres fundamentais do jornalista profissional o respeito escrupuloso do rigor e da objectividade da informação, o respeito pela ética profissional e o respeito dos "limites ao exercício da liberdade de imprensa nos termos da Constituição e da lei".

No que à ética profissional concerne, importa - para a economia da presente deliberação - transcrever os deveres deontológicos que, por remissão do artigo 11º da Lei nº 62/79, possuem força legal e que constam do Código Deontológico (C.D.) aprovado pelo Sindicato dos Jornalistas a 4 de Maio de 1993:

"1. O jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade (...);

"2. O jornalista deve combater (...) o sensacionalismo (...);

"7. (...) o jornalista não deve identificar, directa ou indirectamente as vítimas de crimes sexuais e os delinquentes menores de idade (...);

"9. O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público (...). O Jornalista obriga-se, antes de recolher declarações (...) a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas."

## **IV - ANÁLISE DA PEÇA JORNALÍSTICA FACE AOS PRINCÍPIOS (CONSTITUCIONAIS E LEGAIS)**

**IV.1** - Face aos princípios e normativos legais exaustivamente enunciados importa agora analisar a peça jornalística em causa.

Os menores de 16 anos são penalmente inimputáveis (cfr. artigo 19º do Código Penal). São inimputáveis em razão da idade e não estão, por consequência, sujeitos a medidas de natureza criminal. Mesmo quando pratiquem factos qualificados pela lei penal como crimes (no caso concreto: furtos), apenas lhe poderão ser aplicadas **medidas tutelares de protecção, assistência ou educação**, e estão sempre sujeitos à jurisdição dos tribunais

./.

16733



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

de menores [regime consagrado no Decreto-Lei nº 314/78, de 27 de Outubro sobre Organização Tutelar de Menores (O.T.M.)]. Isto porque, face aos menores, o legislador se preocupou exclusivamente em **proteger, assistir e educar** (cfr. artigo 2º).

Aos menores delinquentes ou em estado de pré-delinquência é aplicável a legislação sobre organização tutelar de menores, ou seja, é aplicável um regime **especial** que tem por primeira finalidade a defesa do interesse do menor tendo em vista a sua ressocialização. As medidas tutelares intervêm em plena formação da personalidade do adolescente (até aos 16 anos).

Trata-se da instituição de um direito mais reeducador do que sancionador e que tem como escopo a luta eficaz contra a marginalidade juvenil.

**IV.2** - Simplesmente, compete aos tribunais de menores (cfr. artigo 13º da O.T.M.) "decretar medidas relativamente a menores que, tendo completado 12 anos e antes de perfazerem 16, mostrem dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal, pela sua situação, pelo seu comportamento ou pelas tendências que hajam revelado".

Segundo o teor da notícia, o caso do Pedro Miguel está já no Tribunal de Menores de Lisboa.

Ora, o processo tutelar é **secreto** e a obrigação de sigilo é extensiva aos jornalistas.

Por outro lado, impõe-se ao jornalista que, antes de recolher declarações e imagens, atenda às condições de serenidade, **liberdade e responsabilidade** das pessoas envolvidas (cfr. nº 9 do C.D.) - o que, de modo algum, foi observado no presente caso.

O jornal chegou ao ponto de divulgar o teor da carta remetida ao Tribunal de Menores por uma técnica de serviço social, onde esta afirma que o Pedro Miguel "sofre de perturbações mentais e que a família é muito desorganizada (mãe frágil e pai alcoólico com comportamentos perversos)", violando assim os direitos individuais de integridade moral, imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar.

**IV.3** - No presente caso, as limitações à liberdade de imprensa radicam na protecção do interesse dos menores. Identificar os menores, divulgar os seus comportamentos anti-sociais, fotografá-los e ouvi-los, são atitudes que poderão lesar irremediavelmente a formação estruturada da sua personalidade bem como a sua formação cívica. E poderão comprometer a sua recuperação.

**IV.4** - Importa ainda considerar os seguintes e importantes aspectos:

- o jornal estava legal e deontologicamente impedido de identificar a criança acusada e de divulgar afirmações

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

contidas na carta destinada ao competente juiz do Tribunal de Menores quanto a aspectos de carácter pessoal e privado do menor e de sua família;

- o jornal, ao identificar o menor como suspeito de prática de actos incriminados na lei penal como furtos, quando era do interesse do adolescente ver preservada a sua identidade e reputação, lesou gravemente os legítimos direitos do menor sem que subsistam motivos atendíveis para o direito à informação se sobrepôr a tais interesses;

- a peça jornalística em causa não atende aos princípios do rigor e da objectividade (deveres legais do acto de informar) revelando-se sensacionalista e contrária aos princípios da ética profissional;

- o facto de o jornal se não ter coibido de identificar directamente o mesmo menor como presumível vítima de crime sexual - como é o presente caso -, em flagrante violação dos direitos individuais (constitucional e penalmente protegidos) do Pedro Miguel, acentua a gravidade da ofensa aos legítimos interesses do adolescente.

### **V - CONCLUSÃO**

Apreciada uma reportagem publicada em "A Capital" de 17 de Maio de 1994, sob o título "Pedro 'Mãos Leves' Inquieta Aveiras de Cima" e com fotografia do menor (14 anos) em primeira página, onde é divulgado o seu comportamento anti-social, ouvindo-o sobre isso e chegando ao ponto de o identificar directamente como presumível vítima de um crime sexual, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) considera:

- que a identificação e audição do adolescente, apontado pela população de Aveiras de Cima como autor de actos qualificados pela lei penal como crime de furto, é contrária às leis vigentes;

- que o jornal ofendeu, com a referida reportagem, os legítimos interesses do menor, bem como de familiares seus, sem que o direito à informação tal justificasse;

- que é reprovável a atitude do jornal ao ter identificado o menor como presumível vítima de um crime sexual (violação), ofendendo os seus direitos à integridade moral, imagem e reserva da vida privada, constitucionalmente consagrados.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

Por estas três ordens de razões a AACCS recomenda ao jornal "A Capital" o constante respeito pelos direitos dos cidadãos constitucionalmente consagrados e a observância do dever legal de rigor informativo.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, Artur Portela, José Garibaldi (c/declaração de voto), Cristina Figueiredo, Assis Ferreira (c/declaração de voto), Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social  
em 13 de Julho de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz-Conselheiro

/SA



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma reportagem de "A Capital"  
intitulada "Pedro 'mãos leves' inquieta Aveiras de Cima"

Votei favoravelmente e exclusivamente as conclusões  
do presente processo.

José Garibaldi  
13.JUL.94

JG/SA



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma reportagem de "A Capital"  
intitulada "Pedro 'mãos leves' inquieta Aveiras de Cima"

Concordando embora com os restantes aspectos da presente deliberação - e tendo votado, por isso, a favor da mesma, numa apreciação global -, não pude subscrever a primeira das suas conclusões, por não estar suficientemente comprovada a pendência de um processo tutelar, no momento da publicação da notícia em questão, o que não deixa de ter implicações, em meu entender, quanto ao alegado sigilo dos actos anti-sociais noticiados.

Assis Ferreira

13.JUL.94

AF/SA